



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.311 - SP
(2014/0024100-0)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **D S O**
ADVOGADOS : **ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO**
: **SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **E C DA S**
ADVOGADO : **FÁBIO PIERDOMENICO**
INTERES. : **AGTAC ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS TEATRAIS AMADORES DE CUBATÃO**
INTERES. : **INCORPLAN ENGENHARIA LTDA**
INTERES. : **TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA**
INTERES. : **J A D V**
INTERES. : **A A DE F**
INTERES. : **TREAMON TERRAPLANAGEM LTDA**
INTERES. : **ARLESE TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA**
INTERES. : **J E F ASSESSORIA LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDO GASPAR NEISSER**
INTERES. : **COV CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA**
INTERES. : **E P O**
INTERES. : **SERRALHERIA NOVA JERUSALÉM DE CUBATÃO LTDA**
INTERES. : **CONSÓRCIO INCORPLAN TERRACOM**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO SANADO.

1. A questão tida por omissa, relativa à incompetência absoluta da Justiça Estadual, não enseja o conhecimento do recurso especial, porquanto revelam-se deficientes as razões recursais quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo foi contrariado pelo Tribunal *a quo*, fazendo incidir a Súmula 284 do STF. Ademais, tem-se que a matéria foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.311 - SP
(2014/0024100-0)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : D S O
ADVOGADOS : ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO
SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : E C DA S
ADVOGADO : FÁBIO PIERDOMENICO
INTERES. : AGTAC ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS TEATRAIS AMADORES DE
CUBATÃO
INTERES. : INCORPLAN ENGENHARIA LTDA
INTERES. : TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA
INTERES. : J A D V
INTERES. : A A DE F
INTERES. : TREAMON TERRAPLANAGEM LTDA
INTERES. : ARLESE TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : J E F ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GASPAR NEISSER
INTERES. : COV CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA
INTERES. : E P O
INTERES. : SERRALHERIA NOVA JERUSALÉM DE CUBATÃO LTDA
INTERES. : CONSÓRCIO INCORPLAN TERRACOM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por D.S.O. em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma, assim ementado (e-STJ fls. 445/446):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.366.721/BA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, de Relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que o *periculum in mora* para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios da prática de ato ímprobo perpetrado pelo ora recorrente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

O embargante aduz, em síntese, que o acórdão recorrido restou omissos quanto à ausência de fundamentação sobre a análise da utilização de premissas e fundamentos equivocados para o preenchimento dos requisitos legais da ordem cautelar de indisponibilidade de bens, bem como sobre o abrandamento do rigor da Súmula n. 7 do STJ para as hipóteses de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, inclusive no que pertine à liminar de indisponibilidade dos bens. Sustenta, ainda, omissão no tocante à tese recursal de incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 480/485.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.311 - SP
(2014/0024100-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO SANADO.

1. A questão tida por omissa, relativa à incompetência absoluta da Justiça Estadual, não enseja o conhecimento do recurso especial, porquanto revelam-se deficientes as razões recursais quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo foi contrariado pelo Tribunal *a quo*, fazendo incidir a Súmula 284 do STF. Ademais, tem-se que a matéria foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional.
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso, não se observa qualquer vício de integração relativo à análise de violação dos artigos 7º da Lei n. 8.429/1992 e 798 do CPC, porquanto o acórdão embargado está claro, coerente e fundamentado, quanto à conclusão de consonância do acórdão *a quo* com a jurisprudência firmada por esta Corte, no julgamento no Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, de Rel. do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Og Fernandes, de que o *periculum in mora* para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens é presumido, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de ato ímprobo e que a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da existência destes demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

De outro lado, tem-se que o acórdão embargado restou omissos quanto à tese de incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Entretanto, no ponto, o apelo especial não merece conhecimento, em razão da deficiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sua fundamentação, pois os dispositivos apontados como violados no recurso especial (artigos 7º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 e 798 do CPC) não tratam desta questão, limitando-se o recorrente a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo foi contrariado pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza o conhecimento do apelo especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

E, ainda que assim não fosse, verifica-se que a controvérsia relativa à competência da Justiça Estadual foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que o recurso especial é inviável, sob pena de usurpar-se a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, apreciar a tese de incompetência absoluta da Justiça Estadual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0024100-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 475.311 / SP**

Números Origem: 02521006520118260000 1570120110053801 2521006520118260000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: D S O
ADVOGADO	: ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO
ADVOGADA	: SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: E C DA S
ADVOGADO	: FÁBIO PIERDOMENICO
INTERES.	: AGTAC ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS TEATRAIS AMADORES DE CUBATÃO
INTERES.	: INCORPLAN ENGENHARIA LTDA
INTERES.	: TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA
INTERES.	: J A D V
INTERES.	: A A DE F
INTERES.	: TREAMON TERRAPLANAGEM LTDA
INTERES.	: ARLESE TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
INTERES.	: J E F ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO GASPAR NEISSER
INTERES.	: COV CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA
INTERES.	: E P O
INTERES.	: SERRALHERIA NOVA JERUSALÉM DE CUBATÃO LTDA
INTERES.	: CONSÓRCIO INCORPLAN TERRACOM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: D S O
ADVOGADOS	: ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : E C DA S
ADVOGADO : FÁBIO PIERDOMENICO
INTERES. : AGTAC ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS TEATRAIS AMADORES DE CUBATÃO
INTERES. : INCORPLAN ENGENHARIA LTDA
INTERES. : TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA
INTERES. : J A D V
INTERES. : A A DE F
INTERES. : TREAMON TERRAPLANAGEM LTDA
INTERES. : ARLESE TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : J E F ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GASPAR NEISSER
INTERES. : COV CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA
INTERES. : E P O
INTERES. : SERRALHERIA NOVA JERUSALÉM DE CUBATÃO LTDA
INTERES. : CONSÓRCIO INCORPLAN TERRACOM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.